



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20 /2021

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para igrejas e templos religiosos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos ou alugados no Município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 40, II, e com fundamento no artigo 54, § 1º, I, ambos da Lei Orgânica do Município de Pará de Minas, faz saber que aprovou a seguinte Lei e, em nome do povo, a sanciono:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis que sejam cedidos por comodato ou alugados, comprovados por documentação, onde estejam instalados templos religiosos de qualquer culto.

Parágrafo único. A isenção incidirá sobre o imóvel enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 2º Poderá se beneficiar desta lei o templo religioso que preencher os seguintes requisitos:

- I - possuir inscrição no CNPJ da denominação;
- II - apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;

III - apresentar cópia do contrato de locação ou comodato, desde que constem nos contratos cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU;

- IV - utilizar o imóvel cedido ou alugado há, pelo menos, 2 (dois) anos.

Art. 3º A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I - o beneficiário venha a sublocar o imóvel;

- II - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;

III - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 4º O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício,





**PREFEITURA
PARÁ DE MINAS**

sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação

Pará de Minas, 30 de novembro de 2021.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA

Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ

Prefeito de Pará de Minas





Mensagem nº 61/2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo, que busca a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para igrejas e templos religiosos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos ou alugados no Município de Pará de Minas.

O dispositivo fundamental a tratar da competência legislativa municipal é dado pelo artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;"

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já sedimentou o entendimento sobre a competência de os Poderes Executivo e Legislativo sobre matérias que concedem isenção fiscal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GÊNESE PARLAMENTAR. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. ALEGADO VÍCIO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. PRECEPTIVO QUESTIONADO, ADEMAIS, EM PARTE ALTERADO POR LEI POSTERIOR. PARCIAL REVOGAÇÃO DO TEXTO IMPUGNADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO NESTA PARTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. I. "[...] o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária." (STF, AI 809719 AgR/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 9.4.2013) II. Impõe-se declarar a perda de



objeto da ação direta de inconstitucionalidade na parte em que o texto legal por ela profligado veio a ser supervenientemente revogado, desvanecendo do mundo jurídico. (STF. ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4- 2001.) No mesmo sentido: RE 590.697-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 6-9-2011. 6 TJSC. Processo: 2011.086169-1 (Acórdão). Relator: João Henrique Blasi. Origem: Curitibanos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Julgado em: 07/08/2013. Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade)

A Constituição já dá a igrejas e templos religiosos a garantia dessa imunidade tributária e não há motivos para que esse direito não seja ampliado para os imóveis locados. A isenção aos templos religiosos é necessária, pois essas entidades desempenham um papel relevante, através de ações sociais e humanitárias, em locais do Município onde o Poder Público não se faz presente.

A fim de corroborar com o tema, convém rememorar que o Pretório Excelso assentou ser vedado instituir imposto sobre imóveis de propriedade de entidade religiosa, ainda que locados a terceiros, desde que a renda decorrente dos aluguéis seja revertida em prol das atividades essenciais da entidade. Assim, no contexto trazido a essa nobre Casa Legislativa, mais razão ainda existe para se assegurar a isenção de um imóvel que não pertence ao patrimônio da entidade religiosa mas dele se aproveita para o exercício de suas atividades essenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. IMÓVEL DESTINADO À RESIDÊNCIA DE MINISTRO RELIGIOSO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE DAS RAZÕES QUE DERAM ENSEJO À EDIÇÃO DA SÚMULA 724 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. I – Este Tribunal, no julgamento do RE 325.822/SP, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, assentou que a imunidade prevista no art. 150, VI, b, da Constituição impede a incidência de IPTU sobre imóveis de propriedade de entidade religiosa mas locados a terceiros, na hipótese em que a renda decorrente dos aluguéis é vertida em prol das atividades essenciais da entidade. II – Se a circunstância de a entidade religiosa alugar o imóvel de sua propriedade a terceiro, sem qualquer vínculo com ela, não afasta a imunidade mencionada, nada justifica o óbice ao gozo do benefício na hipótese de o bem em questão ser destinado à residência dos seus



ministros religiosos. III – Agravo regimental improvido” (ARE 694.453-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12.8.2013).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE DE TEMPLOS. PRÉDIOS SEPARADOS DAQUELE EM QUE SE REALIZAM OS CULTOS. FUNCIONAMENTO E FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A imunidade prevista na Constituição que tem como destinatário os templos de qualquer culto deve abranger os imóveis relacionados com a finalidade e funcionamento da entidade religiosa. Precedentes. II - Recurso Protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido” (AI 690.712-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 14.8.2009).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, "B", CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO. 1. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. 2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, "b". 3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas. Recurso extraordinário provido” (RE 578.562, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 12.9.2008).

Muito embora a Lei Complementar Municipal nº 6.124/2017, que instituiu o Código Tributário Municipal, tenha assegurado a imunidade tributária aos templos de qualquer culto (artigo 107, VI, "b"), não detalha a extensão desse benefício aos imóveis cedidos ou locados.

Diante dessa omissão legislativa, o tratamento isonômico esperado aos templos em geral não pode ser implementado pelo Município, tendo em vista que a documentação carreada pelos dirigentes religiosos que desenvolvem suas atividades sacerdotais em imóveis cedidos ou locados traz os dados do proprietário, e não da entidade religiosa, o que acaba afastando a imunidade.



**PREFEITURA
PARÁ DE MINAS**

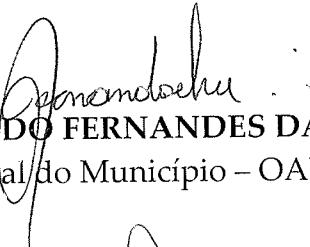
Ademais, diz o mesmo Código que em se tratando de matéria de isenção tributária, deve-se dar uma interpretação literal (artigo 9º, II), o que novamente representa óbice ao intento ora em apresentação.

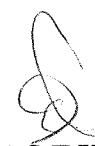
O presente projeto, por incorrer em temas que dizem respeito à atividade financeira do Município, demanda uma especial atenção, quanto à sua regularidade junto ao orçamento do Município, razão pela qual, após o crivo da Auditoria de Controle Interno, receber parecer favorável, confirmando que o orçamento comporta as isenções ora pretendidas.

Estas são as razões pelas quais, em nome do interesse público, a aprovação do presente projeto é imperiosa, e nestes termos, requeremos seja o presente expediente apreciado e aprovado, na forma da lei.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores os mais sinceros votos de estima e distinta consideração.

Pará de Minas, 30 de novembro de 2021.


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233


ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas

TEMPOS RELIGIOSOS

NOME	CNPJ	IMÓVEL	PROPRIETÁRIO	CPF/CNPJ	VALOR DO IPTU
ASSEMBLEIA DE DEUS MISSAO MINIST. PARA DE MINAS	15.053.915/0001-32	208001001	ASSEMBLEIA DE DEUS MISSAO MINIST. PARA DE MINAS	15.053.915/0001-32	R\$ 0,00
ASSEMBLEIA DE DEUS VIVER EM CRISTO	32.049.838/0001-66	267090000	MARCUS ROBERTO DA COSTA	909.110.916-53	R\$ 1.438,22
ASSOCIACAO BIBLICA E CULTURAL PAZ NA TERRA	64.478.498/0001-85	10758000 13504000 21748000 23621000 6655000	ASSOCIACAO BIBLICA E CULTURAL PAZ NA TERRA	64.478.498/0001-85	R\$ 0,00
ASSOCIAÇÃO SÃO RAFAEL DA RENOVAÇÃO CARISMÁTICA CAT	02.885.477/0001-27	14802000	ASSOCIAÇÃO SÃO RAFAEL DA RENOVAÇÃO CARISMÁTICA CAT	02.885.477/0001-27	R\$ 0,00
COMUNIDADE EVANGELICA BOM SAMARITANO	31.148.650/0001-38	9190000	JOAO RODRIGUES DE SOUZA	795.093.636-34	R\$ 817,65
CORAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE	04.825.208/0001-09	19223.001 19223.002 19223.003 19223.004	PAROQUIA DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE	18.672.964/0001-41	R\$ 0,00
GUARDA DE MOÇAMBIQUE NS DO ROSARIO E SANTA ISABEL	07.691.317/0001-60	19616000	RAIMUNDA NONATA COELHO DE SOUZA	277.313.576-53	R\$ 167,76
GUARDA DE NS DO ROSARIO DE SANTO DOMINGO DE MINAS	20.916.904/0001-79	21943000	ALBERTO EUSTACIO DOS REIS	SEM CPF	R\$ 92,89
IGREJA APOSTOLICA GERACAO DA ULTIMA HORA	35.669.884/0001-12	41569003	DENIS JOSE DA SILVA	217.711.878-67	R\$ 203,32
IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO PARA DE MINAS	27.861.804/0001-31	36976000	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS DE PARA DE MINAS	17.428.079/0006-63	R\$ 0,00
IGREJA EVANGELICA AVIVAMENTO BIBLICO EM PARA DE MI	39.431.276/0001-60	34090000	IGREJA EVANGELICA AVIVAMENTO BIBLICO EM JACANA	04.654.139/0001-00	R\$ 0,00
IGREJA EVANGELICA PAO DA VIDA	30.668.812/0001-70	25452002	BRAZ EDISON ZANCHINE	468.981.318-34	R\$ 282,01
IGREJA EVANGÉLICA SHEKINAH CASA DE ORAÇÃO	03.194.846/0002-89	390000	MAURO LUCIO MARINHO	484.226.736-49	R\$ 1.621,83
IGREJA PENTECOSTAL DIVISA DE FOGO	24.326.771/0001-31	16442000	LUCA MARIA RODRIGUES	356.870.616-49	R\$ 219,30
IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	29.744.778/1885-60	7277001	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	29.744.778/1103-75	R\$ 0,00
INSTITUTO CULTURAL ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL AMIG	13.873.705/0001-65	17223000	ITAQUMICA COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI	04.495.195/0001-49	R\$ 875,37
MEDINA E MEDINA	23.261.597/0001-23	19554000	PEDRO MEDINA - ESPOLIO	201874.246.91	R\$ 663,05

Planilha1

MINISTÉRIO NOVA ALIANÇA EM CRISTO	22.555.553/001-50	17789000	RANDOR JUNIO BATISTA DA CRUZ	051.510.806-52	R\$ 1.086,11
MINISTERIO PENTECOSTAL MONTE HOREBE	20.139.600/001-42	9670000	GETULIO LEAO	199.428.266-53	R\$ 381,54
MITRA DIOCESANA DE DIVINOPOLIS	20.169.827/0042-09	19223001	PAROQUIA DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE	18.672.964/0001-41	R\$ 0,00
MITRA DIOCESANA DE DIVINOPOLIS	20.169.827/0047-13	32152000	MITRA DIOCESANA DE DIVINOPOLIS	20.169.827/0001-30	R\$ 0,00
MITRA DIOCESANA DE DIVINOPOLIS	20.169.827/0030-75	17555000	MITRA DIOCESANA DE DIVINOPOLIS	20.169.827/0001-30	R\$ 0,00
MITRA DIOCESANA DE DIVINOPOLIS	20.169.827/0055-23	17788000	MITRA DIOCESANA DE DIVINOPOLIS	20.169.827/0001-30	R\$ 0,00
MITRA DIOCESANA DE DIVINOPOLIS - SÃO PEDRO	20.169.827/0037-41	19243000	PAROQUIA DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE	18.672.964/0001-41	R\$ 0,00
MITRA DIOCESANA DE DIVINOPOLIS PARAQUA SAO FRANC	20.169.827/0007-26	19218004	MITRA DIOCESANA DE DIVINOPOLIS PAROQUIA SAO FRANC	20.169.827/0007-26	R\$ 0,00
PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PARA DE MINAS	20.915.617/0001-44	19541000	PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PARA DE MINAS	20.915.617/0001-44	R\$ 0,00
TOTAL IPTU - IMPACTO FINANCEIRO					R\$ 7.849,05

09
10

Ref.:

Processo nº 5000504/2021

Projeto de Lei isenção IPTU para igrejas e templos religiosos

Pará de Minas, 29 de novembro de 2021

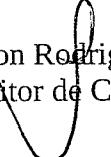
A

PGM

Sr Dr Assessor

Conforme informações da Sec. Gestão Fazendária, o valor total lançado de IPTU em 2021 totalizou R\$ 7.849,05. O valor apresentado é irrisório, não necessitando de impacto financeiro-orçamentário.

At.te


Ailton Rodrigues Maia
Auditor de Controle Interno